



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ADÉLIA
FORO DE SANTA ADÉLIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, 40, Santa Adélia-SP - CEP
15950-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000011-68.2023.8.26.0531**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: **João Vitor Rossi**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Tramitação prioritária

Juiz de Direito: Dr. **FELIPE FERREIRA PIMENTA**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95, artigo 38.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar alegada em contestação já foi enfrentada quando da concessão da tutela pretendida pelo autor (fl. 87).

Os pedidos são **PARCIALMENTE PROCEDENTES**.

Trata-se de pedido de concessão de urgência, determinando a imediata suspensão/exclusão das atividades de conta cadastrada no aplicativo *WhatsApp*, referindo-se a perfil que está utilizando, de forma fraudulenta, da imagem do autor e solicitando valores em seu nome (estelionato) e, no mérito, de confirmação da tutela deferida, com a exclusão definitiva da mencionada conta. Consta, ainda, pedido de condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais - considerando-se o não atendimento prévio formulado pela via administrativa, e de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, com a inversão do ônus da prova.

Narrou o autor que, na data de 05/01/2023, foi informado por familiares de que o número (+55)17-99617-6879 estava utilizando sua fotografia/imagem (fls. 37/39) e solicitando dinheiro a terceiros. Imediatamente registrou Boletim de Ocorrência (fl. 20) e entrou em contato com conhecidos, familiares e clientes, alertando que seu nome estava sendo utilizado por golpistas para a prática de estelionato (fls. 31/35). Também solicitou ao *WhatsApp* a exclusão da conta falsa com sua imagem, recebendo ele apenas uma mensagem automática (fls. 26/29).

Destacou que é advogado e que nunca respondeu a processo algum, conforme certidões de fls. 42/59, buscando manter boa reputação e se manter atualizado nos estudos (fls. 61/70), além de sua honra, imagem, nome e reputação, que foram abalados porque a requerida não excluiu uma conta que tem se apropriado de sua reputação pessoal e profissional. O pedido de exclusão foi feito em 05/01/2023 e, até o presente, não atendido.

Mencionou que, na data de 07/01/2023, o número (+55)17-99617-6879 solicitou a seu tio e cliente a quantia de R\$1.450,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta reais) e à sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ADÉLIA
FORO DE SANTA ADÉLIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, 40, Santa Adélia-SP - CEP
15950-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

genitora (fls. 22/24). Em razão disso, teve de alterar sua foto de perfil (fl. 06).

Aduziu não ter qualquer responsabilidade nos fatos narrados, inclusive mantendo antivírus (fls. 72/74).

Entende que, no presente caso, o requerido **FACEBOOK** deve cumprir a obrigação pleiteada e que faz jus à indenização por danos morais no valor pleiteado. Citou jurisprudência (fls. 10/11).

O requerente informou, na data de 09/01/2023, que o requerido não tomou qualquer providência para atender sua solicitação apesar do encaminhamento de novo pedido (fls. 80/86)

Tutela deferida, determinando o bloqueio do uso do *WhatsApp* pelo número informado, sob pena de incidência de multa diária, determinado, ainda, que o requerido informe qual a operadora a que está vinculado o número indicado e a pessoa em nome de quem ele está cadastrado (fl. 87).

O requerente comunicou que sua imagem foi mantida no número indicado, tendo sido modificada a partir de 13/02/2023, e reiterou o pedido de sua exclusão (fls. 91/113).

O requerido opôs *Embargos de Declaração* (fls. 114/153), alegando omissão e obscuridade na decisão de fl. 87, devendo a ordem ser direcionada ao *WhatsApp LLC*, e não a ele, e, em relação ao pedido de desativação de linha telefônica, o pedido deve ser direcionado à operadora de telefonia. (Telefônica Brasil S/A). Argumentou, ainda, que a multa por descumprimento de obrigação é incompatível com obrigação que não pode se cumprida.

Citação suprida em razão da apresentação de *Embargos de Declaração*, aguardando-se eventual contestação (fl. 157).

O requerente pleiteou o não acolhimento dos *Embargos* opostos (fls. 158/171).

O requerido apresentou *Contestação* (fls. 172/279), aduzindo, além das preliminares já afastadas, a impossibilidade de imposição das obrigações referentes aos pedidos do autor.

Ressaltou que inexistente falha na prestação dos serviços que oferece por ausência de provas de acesso a dados a partir do aplicativo *WhatsApp*, sendo uma ação exclusiva de terceiros.

Explicou que o próprio autor confirmou que os criminosos utilizaram uma outra linha telefônica que é estranha e distinta, sem qualquer relação com sua linha (fl. 183). Ou seja, a fraude foi realizada por meio de conta atrelada a número diverso e estranho da linha do autor, descaracterizando a clonagem de conta. Assim sendo, embora o autor afirme que houve o acesso a seus dados pessoais em razão de falha na prestação dos serviços do *WhatsApp*, uma nova conta foi criada, com outro número que não a do autor, utilizados seu nome e fotografia (que puderam ser obtidos por fontes das mais variadas), e não porque houve falha atribuível às funcionalidades do *WhatsApp*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ADÉLIA
FORO DE SANTA ADÉLIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, 40, Santa Adélia-SP - CEP
15950-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Observou, ainda, que o requerente não comprovou qualquer violação à Lei de Proteção de Dados ou que o suposto fraudador teve acesso a qualquer dado da conta de *WhatsApp* de seu escritório de Advocacia.

Apontou que, se existe alguma culpa no presente caso, ela deve ser atribuída ao próprio autor ou a terceiros, conforme jurisprudência citada (fls. 191/193), rebateu o pedido de indenização por danos morais e requereu a improcedência do pedido inicial.

Embargos de Declaração rejeitados (fl. 280).

Réplica (fls. 283/299).

Primeiramente, já restou reconhecido que a relação entre as partes é de consumo, do mesmo modo que que o requerido tem legitimidade para atender a solicitação do requerente (fl. 280).

Passando ao julgamento da lide, destaco que os fatos narrados na inicial estão comprovados documentalmente – a criação de perfil falso no aplicativo *WhatsApp*, número (+55)17-99617-6879, com a utilização do nome/imagem do autor, que é advogado e que fez questão de deixar esclarecido, em cada oportunidade que se manifestou nos autos, o cuidado e o zelo com que tem procurado exercer sua profissão e em manter a boa imagem conquistada. Também está demonstrado que o fraudador, em nome do autor, solicitou valores de seus familiares e que, apesar de diversos pedidos de providências endereçados ao requerido, para que a questão fosse solucionada de forma célere e amigável, não foi tomada qualquer providência, tanto que necessário o ajuizamento da presente ação. Não há notícia, ainda, de que a tutela deferida no dia 19/01/2023 (fl. 87), determinando o bloqueio do uso do *WhatsApp* pelo número informado, sob pena de incidência de multa diária, e que o requerido informasse qual a operadora a que está vinculado o número indicado e a pessoa em nome de quem ele está cadastrado, já tenha sido cumprida.

No presente caso, é legítima a pretensão do autor que tem interesse em ver cessadas as atividades do perfil falso criado com seu nome/imagem e em descobrir quem está por trás dessa fraude, para fins de eventual responsabilização penal. **E a ré tem a prerrogativa contratual de promover a suspensão /exclusão desse perfil no *WhatsApp*, além de fornecer as informações acerca desse falso perfil, conforme disposições contratuais que ela mesma informou (fl. 225), tanto que foi deferida tutela nos autos, que deve ser confirmada.**

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, é incontestável que houve falha na prestação dos serviços do requerido, que não atendeu as diversas solicitações do autor de exclusão do perfil falso e não cumpriu a ordem judicial que lhe foi direcionada com a concessão de tutela nestes autos. Não se pode esquecer, ainda, de que o nome e a imagem do autor foram utilizados indevidamente, violação que gera o direito à reparação, decorrente do desrespeito a seus direitos de personalidade. E, por fim, que o requerido descumpriu cláusula contratual que ele mesmo propaga (fl. 225).

Considerando o caso concreto, **fixo, como suficiente para a reparação dos danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor**, quantia que bem atende à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ADÉLIA
FORO DE SANTA ADÉLIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, 40, Santa Adélia-SP - CEP
15950-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

finalidade da reparação na hipótese em exame. Com isso, proporciona-se ao ofendido satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento indevido, produzindo, em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

Desnecessárias demais considerações.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOÃO VITOR ROSSI** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA., com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** que o requerido providencie a exclusão definitiva da conta do *WhatsApp*, número (+55)17-99617-6879 e **CONDENAR** o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Sobre o montante, deverá incidir juros moratórios (1% ao mês) a partir da citação e atualização monetária (Tabela Prática do TJSP) a partir da data da sentença. Por essa decisão, **FICA CONFIRMADA** a tutela pleiteada na inicial.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Conforme item 12 do Comunicado CG 1530/2021, “*No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição de recurso inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade de justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas do preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de oficial de justiça, que deverão ser recolhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independentemente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.*”

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Santa Adélia, 16 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**